



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024  
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

.....

XI – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.824,00	0	0
De 2.824,01 até 2.826,65	7,5	211,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	423,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	705,13
Acima de 4.664,68	27,5	938,36

.....” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245767394700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



“Art. Z A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de modo a garantir, de fato, que quem recebe até dois salários mínimos, levando-se em consideração o salário mínimo de R\$ 1.412,00, estejam enquadrados na faixa da isenção.

O salário mínimo de 2024, de acordo com a Política de Valorização do Salário Mínimo, é de R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) e não R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme proposto na presente medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos). O valor



do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), já estava previsto na legislação. O que se propõe é que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.259,20 objetivando atingir o valor final de R\$ 2.824,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado já previsto, ou seja, trata-se apenas de fluxo de caixa.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**

